



Institui o Código Tributário do Município
de Campo Verde, MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Verde, MT, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Campo Verde, MT, é regido por este Código, que fixa-lhe as normas para cada tributo municipal, define as obrigações daqueles a ele sujeitos e regula o procedimento tributário, tudo em consonância com o Código Tributário Nacional e as Constituições Federal e Estadual, ainda a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, instituída na forma desta lei e cobrada mediante a atividade administrativa do Município.

Art. 3º - São tributos do Municípios, instituídos por esta Lei:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano



- II - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- III- Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- IV - Imposto Sobre Serviços;
- V - Taxas de Serviços Públicos;
- VI - Taxas de Licença; e,
- VII- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade municipal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 5º - Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste Título, / com as especificações, competências e limitações nele previstas.

Capítulo II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título de bem imóvel localizado nas zonas urbanas do Município.

Art. 7º - O bem imóvel, para efeito de incidência /



deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se, para este efeito, terreno e bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária/ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- V - em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destinação; e
- VI - destinado a estacionamento de veículos desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio, para efeito desta Lei o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer outra atividade, seja qual for a sua especificação, forma ou destino, desde que não compreendida no parágrafo anterior.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, são consideradas zonas urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização das águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;



d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar; e, e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III- A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá fixar novas delimitações das zonas urbanas, obedecendo-se o princípio constitucional da anterioridade da lei.

Art. 10 - Independente da caracterização de zona urbana contida no art. 8º, o Executivo Municipal poderá estabelecer outros limites de zonas fiscais em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 11 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição / ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel; e,

III- do cumprimento de quaisquer exigências / legais ou administrativas, ou regulamentares relativas ao bem imóvel.

Art. 12 - O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, titular do domínio útil ou



o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 13º - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 14º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta, pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso e alíneas seguintes:

a) Padrão luxo - Piso cerâmica, carpet ou madeira beneficiada, ambos de primeira linha; massa corrida ou outro revestimento de primeira linha; aberturas de primeira linha; forro de lage; cobertura com telha Plã; piscina e ou sauna, e, suites ou número de banheiros.

b) Padrão 1º - Piso de boa qualidade; paredes bem acabadas; forro de lage ou de madeira de boa qualidade; cobertura com telhas de barro ou fibra-cimento; aberturas de boa qualidade; suite e banheiro social.



c) Padrão 2º - Revestimento de piso e paredes / com material de classe comercial (popular); / forrada com madeira; cobertura com telhas de barro ou fibra-cimento.

d) Padrão 3º - Casa de madeira bruta ou beneficiada, porém sem acabamento de primeira, ou, casa de alvenaria (tipo popular) e barracões.

Parágrafo único - O poder Executivo municipal poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal do bem.

Art. 15º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - plantas de valores de terrenos estabelecidos pelo poder Executivo que, indiquem o valor do metro quadrado dos terrenos em função da sua localização;

II - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que, indiquem o valor do metro/ quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;



III- fatores de correção de acordo com a situação e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 16 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção mediante a adoção de índices oficiais de correção, ou levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, ou ainda pelos preços concorrentes em mercado.

Art. 17 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de 1% (um por cento), em se tratando de terreno, e 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em se tratando de prédio.

Art. 18 - Os imóveis situados na circunscrição do Município serão compulsoriamente cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade do cadastramento abrangerá também os casos de bens imóveis isentos, ou situados na zona rural.

Art. 19 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerado a situação de fato do imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel logradouro e cadastro imobiliário da Administração.

Art. 21 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá uma inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, obedecido o art. 19, quando ocorrerem alterações ou modificações nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, no prazo da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, ex officio, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações de lei, por não serem efetivadas pelo contribuinte ou apresentarem, omissão ou falsidade.

Art. 22 - Serão objeto de única inscrição, a gleba/ de terra bruta, desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento/ dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, e a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 23 - A retificação da inscrição, ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes ainda de vencido



da a primeira parcela do imposto já lançado.

Art. 24 - O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos.

Art. 25 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso em compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do comprometente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetivado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio o lançamento será procedido da seguinte forma:

I - quando pro indiviso, em nome de um e qualquer dos co-proprietários;

II- quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade divisa.

Art. 26 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos acerca do imóvel, ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações de lei.



Art. 27 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de / seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger o domicílio / tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á pela via editalícia / nos casos de impossibilidade da entrega do aviso de lançamento, ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 28 - O imposto lançado será implido na forma e prazos regulamentares estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - As infrações concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, serão punidas com a penalidade que irá se seguir:

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) erro, omissão ou falsidade deliberado nos dados da inscrição ou de sua alteração.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal, ao regulamentar a forma de pagamento de que trata o art. 28, estabelecerá também forma de implemento para os contribuintes em mora com os lançamentos.

Art. 31 - Desde que satisfeitas as exigências desta Lei e das leis específicas, fica isento do implemento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gra-



tuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo/ da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município, ou de autarquias federais ou estaduais;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando efetiva e habitualmente no exercício das suas / atividades sociais;

III- pertencente ou dedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou de trabalhadores, para uso de sede, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa ou elevação / de seu nível cultural, físico e recreativo;

IV - pertencente ou compromissadas legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados / ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou ocupação efetiva pelo poder expropriante;

VI - pertencente a proprietário ou possuidor aposentado, ou que contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua nenhum imóvel noutra / Município, e possua um e somente um na circunscrição do Município de Campo Verde, MT;

VII- pertencente a viúvas pensionistas que não possuam nenhum imóvel noutra Município, e possuam um somente um imóvel na circunscrição do Município de Campo Verde, MT.

C a p í t u l o I I I

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 32 - O imposto, de competência do Município, / sobre transmissão de bens inter vivos e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Art. 33 - A incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicionada a atos / equivalentes;

II - dação em pagamento;

III- permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praças;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 34, III e IV deste diploma legal;

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer um dos sócios, / acionistas, ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições:



a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, / quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos / imóveis situados no Município, quota-parte / cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia da totalidade dos imóveis;

b) nas divisões para a extinção de condomínio, quando for recebido por qualquer dos condôminos quota-parte material cujo valor / seja maior do que a parte tocante da fração/ ideal;

VIII- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver requisitos / essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomissos;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão;

XVII- acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII-cessão de direitos sobre permuta de bens imó

veis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe / ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, excetuando-se os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - equipara-se ao contrato de compra e venda, / para efeitos desta lei:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros e quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito / que implique transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 34 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis, ou direitos e eles relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Dis-/



trito Federal, os Municípios, as Autarquias e Fundações;

II - o adquirente for Partido Político, Templo de qualquer culto, Instituição de Educação e Assistência Social, para atendimento de suas finalidades / essenciais ou delas decorrente ;

III- efetuadas para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - o disposto nos incisos III e IV não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% / (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes decorrer de vendas, / administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Art.35 - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos antecedentes, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado do imóvel e dos direitos sobre eles.

Art.36 - As instituições de educação e assistência / social deverão ainda observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a título de lucro ou



participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus/ objetivos sociais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 37 - Ficam isentos do pagamento de imposto sobre transmissão de imóveis:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude/ da comunicação decorrente do regime de bens adotado no casamento;

III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo / com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, não possuindo esse outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investitura;

VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos Públicos ou seus agentes;

VIII- a transmissão cujo valor seja inferior a 50



(cinquenta) unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 38 - O imposto é devido pelo adquirente ou ocasionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 39 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º - nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 30% do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 4º - nas rendas expresamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



§ 5º - na concessão real de uso, a base de cálculo o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor venal da fração ou / acréscimo transmitido, se maior.

Art. 41 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 42 - A impugnação do valor fixado como base / de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 43 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

Art. 44 - O imposto será pago até a data do fato / translativo.

§ 1º - Na transferência do imóvel a pessoa jurídica



ou desta para seus sócios, acionistas ou sucessores, o pagamento será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data / da realização da assembléia ou da escritura em que tiver lugar / aqueles atos.

§ 2º - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

§ 3º - Na acessão física, até a data do pagamento / da indenização.

§ 4º - Nas tornas ou reposições, e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 45 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação do pagamento do compromisso de compra e venda, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não será restituída a diferença do imposto correspondente.

Art. 46 - Não será restituído o imposto pago quando:



I - houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento;

II - aquele venha perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 47 - O imposto uma vez pago, somente será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão com trânsito em julgado;

II - nulidade do ato jurídico, assim declarado como tal;

III - rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fulcro no art. 1.136 do Código Civil / Brasileiro.

Art. 48 - A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão Municipal de arrecadação, na conformidade do que dispuser o regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 49 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão competente de arrecadação os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, na conformidade do regulamento.

Art. 50 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto tenha sido comprovadamente pago.

Art. 51 - Os tabeliães ou escrivães transcreverão/



a guia de recolhimento de imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 52 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentarem seu título à repartição/fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias : contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

Art. 53 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo de lei, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 53 - O não pagamento do imposto nos termos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada / aos serventuários que descumprirem o disposto no art. 50 desta / Lei.

Art. 54 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual pena será aplicada a pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e seja por qualquer forma conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



C a p í t u l o I V

IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEL

Art. 55 - O imposto, de competência do Município, / sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V - gás liquefeito de petróleo - GLP; e,
- VI - gás natural.

Art. 56 - Considera-se contribuinte, para os efeitos desta Lei, o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- I - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- II - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores - retalhistas - TRR, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- III- as sociedades civis de fins não econômicos, / inclusive cooperativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - os órgãos da Administração Pública direta, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações que vendam a varejo/ produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



Parágrafo Único - Será também contribuinte, para / os feitos desta Lei, o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 57 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo, e o armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiro, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 58 - A base cálculo do imposto é o preço da venda a varejo do combustível, sobre a qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu/ destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 59 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido o local, construído ou não, / onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Art. 60 - Os contribuintes de Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 61 - O imposto será apurado e pago quinzenal-



mente, até (CINCO) dias após o encerramento da quinzena, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 62 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, nos fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos / em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art. 63º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração própria.

art. 64 - Os contribuintes do imposto deverão / promover sua inscrição na repartição Municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 65 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não se puder conhecer a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação atinente ou não mereçam fé boa, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independente da penalidade cabível ao caso.

Art. 66 - O descumprimento das obrigações tributárias



rias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, / às seguintes penalidades:

I - na falta de recolhimento do tributo devido, / multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

II - na falta ou omissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

III - na falta ou emissão de documento fiscal em operação escriturada, multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

IV - na omissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir a carga tributária, multa de 200% (duzentos por cento) do imposto não pago, corrigido monetariamente;

V - no transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal, ou acompanhada de documentos fiscais inidôneos, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente;

VI - na falta de inscrição do contribuinte na repartição competente do órgão arrecadador, multa de 05 (cinco) unidade fiscais;

VII - no recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10%



(dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, / ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 67 - Para efeitos desta Lei, as denominações / relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo, os Estados e os Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas regulamentares atinentes à forma de lançamento, documentação fiscal e às condições de pagamento do imposto.

C a p í t u l o V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 69 - O imposto, de competência do Município, / sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços e profissionais assim enumerados:

- I - médicos, odontólogos e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopedistas práticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- III- laboratórios de análises clínicas, eletrecidade médica;
- IV - hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto/



socorro, bancos de sangue, casas e saúde, casas /
de recuperação ou repouso sob orientação médica;

V - advogados ou provisionados;

VI - agentes de propriedade industrial;

VII - agentes de propriedade artística ou literá-
ria;

VIII- peritos e avaliadores;

IX - tradutores e intérpretes;

X - despachantes;

XI - economistas;

XII - contadores, auditores, guarda-livros e técni-
cos em contabilidade;

XIII- organização, programação, planejamento, asse-
soria, processamento de dados, consultoria técni-
ca, financeira ou administrativa, exceto os servi-
ços prestados a terceiros concernentes a ramo /
de indústria ou comércio explorados pelo presta-
dor do serviço;

XIV - datilografia, estenografia, secretaria e
expediente;

XV - administração de bens ou negócios, inclusive
consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens,
não abrangidos os serviços prestados por financei-
ras;

XVI --recrutamento, colocação ou fornecimento de
mão de obra, inclusive por empregados prestado-
res ou por trabalhadores avulsos por ele contrata-
dos;

XVII- engenheiros, arquitetos e urbanistas;



- XVIII-projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XIX - execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador / de serviço fora do local da prestação do serviço, sujeitas essas ao ICMS;
- XX - demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores nele instalados, estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, sujeitas essas ao ICMS;
- XXI -limpeza de imóveis;
- XXII- raspagem e lustração de assoalhos;
- XXIII-desinfecção e higienização;
- XXIV -lustração de bens móveis, quando o serviço / for prestado a usuário final do objeto lustrado;
- XXV - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- XXVI - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- XXVII- transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- XXVIII-diversões públicas, compreendidas:
- a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;



- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação / de expectador, inclusive as realizadas em aútorios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música individualmente ou por conjunto;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo .

XXIX- organização de festas, buffet, exceto o fornecimento de alimentos e bebidas;

XXX - agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;

XXXI- intermediação, inclusive corretagem de bens/móveis, exceto os serviços mencionados nos incisos LVIII e LIX;

XXXII - agenciamento e representação de qualquer / natureza não incluídos no item anterior e nos ítems LVIII e LIX;

XXXIII-análises técnicas;

XXXIV -organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, ela



boração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

XXXVI - armagéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XXXVII- depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;

XXXVIII-guarda e estacionamento de veículos;

XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, ficando o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, sujeito ao imposto sobre serviço;

XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

XLI - conserto e restauração de quaisquer objetos;

XLII - recondicionamento de motores;

XLIII- a pintura, exceto os serviços relacionados/ com imóveis, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLIV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XLV - alfaiate, modista, costureiros de serviços/ prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

XLVI - tinturaria e lavanderia;

XLVII - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações /



similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVIII- instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final / serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, excetando-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias / de produção de energia elétrica.

XLIX - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

L - estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio de gravação de video-tapes para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

LI - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LII - locação de bens imóveis;

LIII - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LIV - guarda, tratamento e amestramento de animais;

LV - florestamento e reflorestamento;

LVI - paisagismo e decoração, exceto o material / fornecido para e execução;

LVII - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LVIII- agenciamento, corretagem ou intermediação / de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuí



doras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar.

LIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

LX - encadernação de livros e revistas;

LXI - aerofotografia;

LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes;

LXIV - locadoras de filmes;

LXV - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXVI - empresas funerárias;

LXVII - taxidermista.

Art. 70 - Para os efeitos desta Lei e incidência / imposto, considerar-se-á o local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio / do prestador;

III - aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento / prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, / agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras / que venham a ser utilizadas.



Art. 71 - A incidência do imposto sobre serviço /
independe da existência de estabelecimento fixo, do cumprimento /
de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas
relativas à prestação de serviço, do recebimento do preço ou do
resultado da prestação.

Art. 72 - Contribuinte do imposto é o prestador do
serviço.

Art. 73 - O responsável pelo imposto é a pessoa /
que se utiliza do serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo/
pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo presta-
dor, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota-
fiscal ou outro documento admitido pela Administra-
ção;

II - o prestador do serviço não apresentar documen-
to fiscal em que conste, no mínimo, nome e número
da inscrição de contribuinte, seu endereço e a
atividade sujeita ao tributo, na hipótese de pres-
tação de trabalho pessoal do próprio contribuinte
e de atividades das sociedades a que se referem os
incisos I, II, III, V, XI, XII e XVII da lista de
serviços constante do art. 69.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao
contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este arti-
go.

Art. 74 - Será também responsável do imposto o pro-
prietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto /
aos serviços previstos nos incisos XIX e XX da lista de serviços /



a que se refere o art. 69, prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 75 - Na hipótese do prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do art. 73, o tomador do serviço deverá o valor do imposto devido.

Art. 76 - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação do art. 69, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 77 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela incidência da alíquota sobre a base de cálculo estabelecida pelo Poder Executivo para cada exercício, sendo a alíquota a constante do Anexo I.

Parágrafo Único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado, que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta / ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 78 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII do art. 69 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade.



§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- I - que prestem serviços previstos em mais de um dos incisos mencionados;
- II - em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- III - em que exista sócio pessoa jurídica;
- IV - que prestem serviços não previstos nos incisos especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior, aplica-se às empresas individuais.

Art. 79 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do art. 78, inclusive no tangente às empresas individuais, com base do preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Art. 80 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos incisos referentes ao art. 69, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com suas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.



Art. 81 - O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas / ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de / terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, / ainda que cobrados em separado, na hipótese de / prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - descontos ou abatimentos sujeitos a condição, / desde que prévia e expressamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subem- / preiteiro já tributados pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos incisos XIX e XX do art.69;

III- alimentação, quando incluídos no preço da diá / ria ou da mensalidade, nos casos de serviços pre- / vistos no inciso 39 do art. 69;

IV - peças ou partes de máquinas e aparelhos forne / cidos pelo prestador de serviço nos casos de servi / ços previstos nos incisos XL, XLI e XLII do art. / 69.

Art. 82 - A apuração do preço será efetuada com ba



se nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 83 - Proceder-se-á o arbitramento, fundamen-
talmente, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontra-rem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declara-ções, os esclarecimentos prestados ou os documen-tos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - nos casos de preços notoriamente inferiores / aos correntes no mercado, ou sendo ele de conheci-mento pela autoridade administrativa.

Art. 84 - Os prestadores de serviço serão cadastra-
dos pela Administração.

Art. 85 - O cadastro econômico-social, sem prejuí-
zo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado /
pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 86 - O contribuinte será identificado, para /
os efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico-social, o
qual deverá constar de qualquer documento, inclusive recibos e
notas fiscais.

Art. 87 - A inscrição deverá ser promovida pelo /



contribuinte, em formulário próprio, mencionando-se os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo / de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações de lei.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada / estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local de domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 88 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando de tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.



da prestação de serviços.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, as alterações cadastrais.

Art. 89 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 90 - O imposto será lançado:

I - na hipótese de prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;

II - na hipótese de prestação de serviços permanentes:

a) em primeiro de janeiro do exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, nas condições do art. 78;

b) no último dia de cada mês, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 91 - O lançamento do imposto será feito de acordo com a guia impressa em formulário próprio, de acordo com o modelo em vigor, quando com a tabela do Anexo I.

Art. 92 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

I - manter, em uso, escrita fiscal obrigatória no registro dos serviços prestados, a qual deve ser mantida atualizada.



butáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião / da prestação dos serviços.

Art. 93 - O poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração / fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho / fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 94 - Sendo insatisfatórios os meios de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 95 - O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.



Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados/na notificação.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativas.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- I - de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- II - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- III- do tipo de constituição de sociedade.

§ 2º - O regime de estimativas poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando-se as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízos de outras cominações de lei.

Art. 97 - No recolhimento do imposto por estimati-



vas, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo / montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados / o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada, ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III- verificada a diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o que efetivamente é devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do / exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

Art. 98 - Sempre que o volume ou a modalidade dos / serviços aconselhe-lhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração



poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

Art. 99 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa na importância igual a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, alteração, comunicação de venda, transferência de estabelecimento ou encerramento, transferência de ramo de atividade, / fora do prazo.

II - multa de importância igual a 15% (quinze por cento) do Valor de Referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividade/ em documentos fiscais.

III- multa de importância igual a 25% (vinte cinco por cento) do Valor de Referência no casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade, na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% (cinquenta/ por cento) do Valor de Referência nos caso de:



- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para a apuração dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou elidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto apurado por procedimento tributário;
- b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido ou de preços de serviços;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

T Í T U L O III

TAXAS

C a p í t u l o I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos estabelecidos neste Código, nem ser calculada em função do capital das empresas.

C a p í t u l o II

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- I - Taxa de Coleta de Lixo, devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitando o limite da legislação municipal;
- II - Taxa de Limpeza Pública, devida pelos serviços prestados em logradouros públicos que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:
 - a) varrição, lavagem e irrigação;
 - b) limpeza e desobstrução de boeiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e córregos;



c) capinação.

III - Taxas de Conservação de Calçamento, devida / pelos serviços prestados em logradouros públicos, / que objetivarem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio;

IV - Taxa de Iluminação Pública, devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivarem a iluminação pública, inclusive os de:

a) manutenção de rede elétrica;

b) fornecimento de energia.

Parágrafo Único- Na hipótese da prestação de mais / de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá única incidência.

Art. 102 -Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 103 - A taxa referente ao serviço constan- / te do inciso I do art. 101, será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel.

Art. 104 - As taxas referentes aos serviços cons- / tantes dos incisos II, III e IV do art. 101, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites de imóvel / com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços dos referidos incisos, a razão de:



I - 2% (dois por cento) do Valor de Referência/
por metro linear ou fração, ao ano, no caso do in-
ciso II do art. 101;

II - 2 % (dois por cento) do Valor de Referên-/
cia por metro linear ou fração, ao ano, no caso do
inciso III do art. 101;

III- 1% (um por cento) do Valor de Referência /
por metro linear ou fração, ao ano, no caso do
inciso IV do art. 101.

Art. 105-As taxas serão lançadas anualmente, em nome /
do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, apli-
cando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto /
Predial e Territorial Urbano.

Art. 106 - As taxas serão pagas na forma e nos pra-
zos regulaentares estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 107 - A Administração, mediante convênio com
a empresa fornecedora da energia elétrica domiciliar no Município,
poderá atribuir a ela a arrecadação da Taxa de Iluminação Públi-
ca, a ser efetivada a cobrança em parcelas junto às contas par-
ticulares.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a cobrança
poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no regula-/
mento, observados os termos do convênio.

C a p í t u l o III

TAXAS DE LICENÇA

Art. 108 - A Taxa de Licença é devida pela ativi-/
-



de Municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 109 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de qualquer / estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III- o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, dos Estados e Municípios;
- V - a utilização de meios de publicidade em geral;
- VI - a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;
- VII- o abate de gado.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - comércio ou atividade eventual, o exercício / em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos ou embarcações;
- II - comércio ou atividade ambulante, o exercício / sem localização fixa, com ou sem utilização de



veículos.

Art. 110 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades definidas/ no artigo anterior.

Art. 111 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante aplicação das tabelas elaboradas em regulamento.

§ 1º - Na hipótese de comércio eventual de que trata o inciso III do art. 109, quando se trata de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 2º - Na hipótese de comércio ou atividade ambulante de também trata o inciso III do art. 109, a taxa será cobrada diariamente em valores estabelecidos na conformidade com as tabelas elaboradas em regulamento.

§ 3º - Na cálculo da taxa relativa ao inciso VI do art. 109, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 01 (um) metro quadrado.

Art. 112 - Na hipótese de atividades múltiplas / exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre/ a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 113 - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação, a taxa será cobrada por cada uma.

Art. 114 - A taxa será lançada no ato da concessão



da licença, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, III e V do art. 109 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao inciso IV do art. 109 terão seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre/ que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local/ de estabelecimento ou término do prazo de licença ser estar con-/ cluída a obra de que trata o inciso IV do art. 109.

Art. 115 - O contribuinte é obrigado a comunicar/ a Administração dentro de 20 (vinte) dias, nas seguintes ocor-/ rências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferên-/ cia de local de atividade;
- III- cessação das atividades.

Art. 116 - A instrução do pedido de licença será / disciplinada pela Administração.

Art. 117 - A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo Único - A arrecadação poderá ser parcelada



da sua execução e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 118 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cancelamento ou suspensão da licença quando / deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade prevista / neste capítulo sem a respectiva licença.

T Í T U L O I V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 119 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização / imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 120 - A contribuição de melhoria consiste na realização de obras e serviços de pavimentação dos logradouros / públicos.

Art. 121 - Consideram-se serviços de pavimentação:

I - os de calçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;

II - os de substituição ou reconstrução de calça-/



mento já existente.

Art 122 - A Administração, antes da realização da obra pública, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - publicação de edital de lançamento de contribuição de melhoria contendo os seguintes elementos essenciais:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) os proprietários ou possuidores a quem é dirigido;
- c) orçamento do custo da obra;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- e) delimitação da zona beneficiada;
- f) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "d", do inciso I, pelos imóveis situados na zona ben



ficiada em função dos respectivos fatos individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivos cálculos.

Art. 123 - Para os efeitos desta Lei, contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limbo/ a logradouro público beneficiado pela obra.

Art. 124- O cálculo da contribuição de melhoria será apurado, além do fator de valorização do imóvel, pela multiplicação por metro de largura da metade da faixa corroçável pelos metros de testada ideal do bem imóvel beneficiado pela obra.

Parágrafo Único - A testada e seu cálculo serão objeto de regulamento.

T Í T U L O V

DAS NORMAS GERAIS

C a p í t u l o I

SUJEITO PASSIVO

Art 125 - A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.



Parágrafo Único - A capacidade tributária passa va/
independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III- de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de seus bens.

Art. 126 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge supérstite, pelos débitos tributários do de cujos / existentes até a data da partilha ou adjudicação, / limitada a responsabilidade ao montante do quinhão que lhe couber;
- III- o espólio, pelos débitos tributários do de cujos existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 127 - A pessoa jurídica de direito privado / que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusinadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se



nos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 128 - Quando o adquirente de posse, domínio / propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica / pessoa física, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Contribuições de Melhorias, respondendo por elas o alienante.

Art. 129 - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido devidos / até a data do respectivo ato, da seguinte forma:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada ;

II - subsidiariamente ao alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 130 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem / responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos



menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e comissário, pos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis pelos creditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e os prepostos;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

C a p í t u l o II



LANÇAMENTO

Art. 132 - o lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 133 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a caracterização do tributo;
- IV - o prazo para o recolhimento do tributo.

Art. 134 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade, da legalidade das condições do local, promoções, melhoramentos ou obras.

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substituídos, viciados por irregularidade ou erro de fato.

C a p í t u l o III



ARRECADAÇÃO

Art. 137 - O pagamento de tributo será efetuado, / pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária e regulamentos.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas atinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 - O contribuinte que optar pela pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto estabelecido em regulamento.

Art. 139 - Todo o recolhimento de tributo deverá / ser efetuado em órgão arrecadador da Administração ou estabelecimento de crédito autorizado, sob pena de nulidade.

Art. 140 - O pagamento de débito tributário não feita em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõem;

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substi-



tutivos.

Art. 141 - É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições desta Lei.

Art. 142 - A aplicação de cominações ou penalidades não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até / 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando pagamento for efetuado depois / de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) / ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu / vencimento, considerado mês qualquer fração;

III- correção monetária do débito, incluindo neste

o valor das multas ou acréscimos e excluindo o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144 - O débito não recolhido no seu vencimento e não respeitado o disposto no artigo 143, I, se constituirá em dívida Ativa para efeitos de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

Art. 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 146 - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no art. 143 e mediante requerimento do interessado, deverá obedecer os seguintes



I - o limite máximo se parcelamento será de 24 / (vinte quatro) prestações mensais e sucessivas, / ressalvado o débito proveniente da Contribuição de Melhoria que poderá ser autorizado o parcelamento / em até 48 (quarenta e oito) prestações;

II - nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência.

Parágrafo Único - O não pagamento da prestação na fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança justificando vedada sua renovação ou novo parcelamento para o débito.

C a p í t u l o I V

RESTITUIÇÃO

Art. 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo / indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias na teriais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante / do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação ou revogação da decisão con denatória.



Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte, será conhecido desde que junta-da a notificação da Administração que acuse crédito do contrin-uente, prova do pagamento do tributo, com a apresentação das ra-zões da ilegalidade ou irregularidade do pagamen to.

Art. 149 - A restituição do tributo que por sua na-tureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, / somente será feito a quem prove haver sofrido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expres-samente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tribu-to dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo / as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - À restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a deter-minar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária rela-tivamente à importância restituída.

Art. 151 - O despacho em pedido de restituição de-verá ser efetivado dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data do requerimento a que se refere o art. 148.

Art. 152 - A autoridade administrativa poderá de-terminar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.



Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 147, da data da intimação do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 147, da data em que for definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha/ reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

C a p í t u l o V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - Constitui infração fiscal toda a ação / ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas em lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção / do agente ou de terceiro, da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma concorram para a sua prática, ou delas se beneficiem.

Art. 156 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infração, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a



respectiva penalidade desde que a falta seja imediatamente corrigida ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido / com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração ou do termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157 - A Lei Tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C a p í t u l o VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 158 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 159 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviço.



I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante / entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datada no original;

II - por via postal acompanhada de cópia do auto / de infração, com aviso de recebimento firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação do órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 170 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 171 - Poderão ser apreendidos bens móveis, / inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, / adulteração ou falsificação.

Art. 172 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do depositário, se for o caso, /



Art. 160 - Tratando-se de Partido Político, de Instituição de Educação ou de Assistência Social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I - não distribua, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, / a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes / de assegurar sua exatidão.

Art. 161 - A imunidade não exclui o cumprimento / das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se à sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

*Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange / também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 162 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependendo de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 163 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.



Art. 164 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

T Í T U L O VI

DO PROCEDIMENTO FISCAL

C a p í t u l o I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 165 - O procedimento tributário terá início /

com :

- I - lavratura do auto de infração;
- II - lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a impugnação pelo sujeito passivo contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 166 - Verificando-se infração de dispositivo/ da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 167 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com respecti



va inscrição, quando houver;

III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias atinentes ao fato;

IV - a capitulação do fato com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos de lei, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII- a assinatura do autuado ou infrator, ou a circunstância de que o mesmo não pode assinar ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa importa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa / do infrator.

Art. 168 - O processamento do auto terá um curso / histórico e informativo, com folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 169 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:



além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e da indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 169.

Art. 173 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 174 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que pretenda sejam efetuadas, justificando suas razões;

V - o objetivo colimado pela impugnação.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.



Art. 175 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências/ quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, indeferindo/ as que considerar desnecessárias, impraticáveis ou procrastinatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação, ou aditamento da primeira.

Art. 176 - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnante será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, ou pelas formas estabelecidas nos incisos II e III do art 169.

Art. 177 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatória da impugnação, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

C á p í t u l o II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - Do despacho da autoridade administrati



na de primeira instância caberá recurso voluntário para a instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 179 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento / do tributo ou multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência, seu prolator recorrerá / de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 180 - A decisão da instância administrativa / superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, / contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto / no parágrafo único do art. 176.

Art. 181 - A Instância Administrativa Superior será constituída da forma que a lei determinar.

Art. 182 - Da decisão da Instância Administrativa / superior caberá pedido de reconsideração ao Sr. Prefeito Municipal / no prazo de 30 (trinta) dias.

C a p í t u l o I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de



recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão, exceto o disposto no art. 182.

Art. 184 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 185 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

T Í T U L O V I I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

C a p í t u l o (I)

FISCALIZAÇÃO



Art. 186 - Compete à Administração Fazendária do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 187 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 188 - A autoridade administrativa terá ampla/faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos gerais, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas desta Lei e seus regulamentos.

Art. 189 - As escritas fiscal ou mercantil com omissão, incorreção ou inexatidão que visem fraudar o fisco, será apreendida para que a partir dela seja realizado o arbitramento dos valores devidos.

Art. 190 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 191 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 192 - Independente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal de Vereadores, das Autoridades Judiciárias, os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e a permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros



Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação atinente.

Art. 193 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de forças públicas Federais, Estaduais e Municipais quando vítimas de embaraços ou de obstáculo no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

C a p í t u l o II

CONSULTA

Art. 194 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 195 - A consulta será dirigida à autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação fática, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 196 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos nestes arti



go não se produzirão em relação às consultas meramente procrastinatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvidas/por decisões administrativas, judiciais já trânsitas em julgado.

Art. 197 - Na hipótese de mudança da orientação /fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados/ o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 198 - A autoridade administrativa dará solução à consulta do prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 199 - Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, / contados da notificação do consulente.

Art. 200 - A resposta à consulta será vinculante/ para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



C a p í t u l o III

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 201 - A pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 202 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 203 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 204 - Para fins de licenciamento de projetos, concessões de serviço público, apresentação de propostas em licitação ou liberação de crédito, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em



dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 206 - Considera-se domicílio tributário do su jeito passivo:

I - em relação ao Imposto Predial e Territorial / Urbano:

a) o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável, no caso de terreno;

b) o lugar da situação do bem imóvel objeto/ do lançamento, ou o domicílio do contribuinte ou responsável, no caso de prédio.

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços:

a) o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;

b) o local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil.

III- em relação às pessoas jurídicas de direito / público, o local de qualquer de suas repartições / no território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I, aplica-se às Contri buições de Melhorias e às Taxas de Serviços Públicos.

§ 2º - às demais taxas será aplicado, conforme o caso, o disposto nos incisos I e II.

Art. 207 - Consideram- se integradas à presente / Lei as Tabelas que a acompanham.



Art. 208 - O valor de referência de que trata esta Lei, servidor de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo / de tributos e penalidades, é o Maior Valor de Referência Regional, reajustável no tempo e modos estabelecidos pela legislação Federal.

Art. 209 - Os valores constantes das tabelas para o Imposto Sobre Serviços, Taxas de Serviços Públicos e Taxas de Licença, serão reajustados na conformidade dos regulamentos.

Art. 210 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 211 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Campo Verde, MT, em 21 de dezembro de 1.989.

ONÉSCIMO PRATI

Prefeito

DESPACHO : Sanciono a Presente Lei, com as emendas apresentadas.

ONÉSCIMO PRATI

Prefeito

JAIRO JOÃO PASQUALOTTO

Procurador Jurídico

MOACIR JOSÉ MORANDINI

Procurador Jurídico



Registrada nesta Secretaria geral de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com a publicação no lugar de costume, em 21 de dezembro de 1.989.


NELSON V. GARDIN

Secretário Geral de Administração

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - VALORES EM BTNS



ANEXO I À LEI

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 69	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
01 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	234 BTNs	20%
02 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	234 BTNs	10%
03 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	234 BTNs	10%
04 - Ítens 19 e 20	preço do serviço	2,0%
05 - Diversões públicas	preço do serviço	15%
06 - Demais itens da lista	preço do serviço	2,0%



S U M Á R I O

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS.....	
TÍTULO II - IMPOSTOS.....	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Capítulo II - Imposto Predial e Territorial Urbano.....	
Capítulo III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Móveis.....	
Capítulo IV - Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis.....	
Capítulo V - Imposto Sobre Serviços.....	
TÍTULO III - TAXAS.....	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Capítulo II - Taxas de Serviços Públicos.....	
Capítulo III - Taxa de Licença.....	
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	
TÍTULO V - NORMAS GERAIS.....	
Capítulo I - Sujeito Passivo.....	
Capítulo II - Lançamento.....	
Capítulo III - Arrecadação.....	
Capítulo IV - Restituição.....	
Capítulo V - Infração e Penalidades.....	
TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	
Capítulo I - Primeira Instância Administrativa.....	
Capítulo II - Segunda Instância Administrativa.....	
Capítulo III - Disposições Gerais.....	



TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....

Capítulo I - Fiscalização.....

Capítulo II - Consulta.....

Capítulo III- Certidão Negativa.....

DISPOSIÇÕES FINAIS.....